

MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 20 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.785

Recurso nº 93.840 - IRPJ - EXS.: DE 1985 a 1987

Recorrente MADEIRAS SÃO PEDRO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA - RJ

Processo Administrativo Fiscal - É de se declarar a nulidade da decisão de primeiro grau prolatada com inobservância das normas previstas no artigo 31, do Decreto nº 70.235/72.

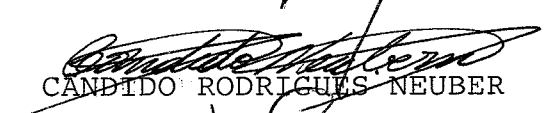
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEDEIRAS SÃO PEDRO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, a fim de que outra seja prolatada na forma da lei, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1989

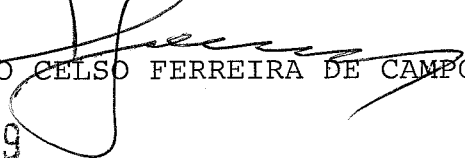

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073-000.567/88-46

RECÚRSO Nº: 93.840

ACÓRDÃO Nº: 101-78.785

RECORRENTE: MADEIRAS SÃO PEDRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre MADEIRAS SÃO PEDRO LTDA., da decisão de primeiro grau que indeferiu, em parte, a impugnação ao auto de infração de fls. 120.

A exigência é de imposto de renda pessoa jurídica, no valor equivalente a 1.757,31 OTN's, mais os acréscimos legais, apurado em ação fiscal externa desenvolvida na empresa, quando foram detectadas as irregularidades descritas no verso do referido auto, verbis:

01- OMISSÃO DE RECEITAS:

1.1 - O contribuinte deixou de comprovar como Passivo Real, parte do saldo da conta Fornecedores do Passivo Exigível de seu balanço encerrado em 31/12/84 e 31/12/85, após as devidas compensações os valores a serem tributados de Cr\$. 35.353.005 e Cr\$ 176.541.602, respectivamente, configurando omissão de receitas caracterizada pela formação de recursos livremente disponíveis, formado a margem de lucros.

1.2. - Enquadramento legal:

Artigos 157 § 1º, 158, 179, 180, 181 e art. 387 inciso II do RIR/80.

02- SUB-AVALIAÇÃO DE ESTOQUE:

2.1 - O contribuinte sub-avalizou seu estoque no valor de Cr\$ 1.673.210, Cr\$ 14.664.014 e Cr\$ 3.626.516, após os devidos ajustes, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, conforme comprovam os demonstrativos em anexo a este auto.

7.

Acórdão nº 101-78.785

2.2 - Enquadramento legal:

Artigos 157, 182, 185 e 186 § 2º do RIR/80.

03- FALTA DE REGISTRO DE DIVERSAS AQUISIÇÕES = OMISSÃO DE RECEITAS:

3.1 - O contribuinte não registrou em seu inventário' diversas aquisições efetuadas nos exercícios de 1985 e 1986, nos valores de Cr\$ 12.623.035 e Cr\$ 41.656.436, de acordo com os demonstrativos em anexo a este auto.

3.2 - Enquadramento legal:

Artigos 157 § 1º, 163, 179, 180 e 387 inciso II do RIR/80."

Ciência no próprio auto de infração em 12.07.88.

A exigência foi impugnada em 09.08.88, fls. 121 a 123.

Alegou, em síntese, que:

Exercício de 1985 - Período-base de 1984

. Passivo fictício: contesta a inclusão do valor de Cr\$ 6.226.160,00, autuado como passivo não comprovado; o que caracteriza passivo fictício é a existência de valores pagos e não baixados; quanto a parcela de Cr\$ 29.126.845,00, não concorda com a tributação e está solicitando às empresas credoras informações sobre os dados dos respectivos pagamentos.

. Subavaliação de estoques: discorda dos valores apontados pelo fisco, indicando os que considera corretos.

. Omissão de Receitas - Falta de Registro de Aquisições: a quantidade correta é 286,5m de azulejos e não de 386,5m como indicou o fisco; vai analisar os registros de entrada e inventário para certificar-se se existe a divergência apontada.

Exercício de 1986 - Período-base de 1985

. Subavaliação de estoque: o ante-penúltimo item fala em 700 ondulas, no total de Cr\$ 2.186.100,00, que representa super-

7.  

Acórdão nº 101-78.785

avaliação e não subavaliação; reitera as razões expendidas em relação ao período anterior.

. Omissão de receitas - Falta de registro de aquisições: repete as razões expendidas no período anterior; contratou um profissional para levantar todo o movimento no triênio fiscalizado.

. Passivo-fictício: os autuantes não somaram a folha 8, pelo que a diferença fica reduzida a Cr\$ 106.135,632,00; em relação à parcela de Cr\$ 79.138.846,00, inadmitida sob o fundamento de "documentos sem quitação regular", coloca os mesmos argumentos do exercício anterior.

Exercício de 1987 - Período-base de 1986

. Subavaliação de estoque: a diferença apontada pelo fisco esta a maior, indica o valor que considera correto; contesta a diferença, fato que está sendo apurado.

Protesta pela quantificação do crédito tributário com base na OTN de janeiro/87 - Cz\$ 129,97, pois o artigo 18 do DL nº 2.323, de 26.02.87, foi declarado inconstitucional.

Finalizou pedindo a desconstituição do crédito tributário e protestando pela juntada de provas.

Às fls. 126 a 128, duas cartas de credores informando datas de quitações.

Na informação fiscal de fls. 129 a 133, o autuante após análise das razões da autuada, opinou pelo seu acolhimento parcial, indicando as parcelas a serem excluídas e demonstrou a exigência remanescente.

Às fls. 135 a 138, foram juntadas mais quatro correspondências de credores, declarando datas de recebimento de duplicatas.

Às fls. 139, nova manifestação do autuante, propondo

3.

3

3

Acórdão nº 101-78.785

exclusão de parcelas autuada a título de passivo fictício e demonstrando a exigência remanescente de IRPJ, que passou a ser de 1.123,92 OTN's nos exercícios de 1985 e de 1986, períodos-base de 1984 e 1985, respectivamente, e de Cz\$ 1.248,28 no exercício de 1987, período-base de 1986.

Decisão de primeiro grau, fls. 141/142, julgando a impugnação procedente em parte, verbis:

"Visto e examinado o presente processo em que o contribuinte em epígrafe impugna, tempestivamente, Auto de Infração de IRPJ (Exercícios 1985 a 1987), decorrente da verificação de Passivos Fictícios e sub-avaliação de estoques no período considerado em omissão de receita e diminuição de resultados nos anos-bases de 1984, 1985 e 1986.

Isto posto,

CONSIDERANDO a impugnação do contribuinte (fls. 121 e 123);

CONSIDERANDO que o AFTN autuante, em seu arrazoadado de fls. 129 a 133, em resposta à impugnação acima demonstra que, quanto à omissão de receitas no valor de Cr\$ 35.353.005 (Ano-base de 1984), não tem razão! o contribuinte em impugná-la, pois tal omissão teve origem em Passivo Fictício determinado pela existência de títulos não comprovados ou não apresentados ao Fisco Federal, conforme demonstrativo de fls. 130,

CONSIDERANDO o mesmo arrazoadado de fls. 129 e 133, quanto ao ano-base de 1985, entende o autuante que devem ser excluídos valores, anteriormente classificados como Passivo Fictício, tendo em vista comprovações de credores e outros fatos, limitando-se a Omissão de Receitas a Cr\$ 95.422.567 no exercício 1986/85;

CONSIDERANDO ainda a informação fiscal de fls. 129 a 133, quanto a sub-avaliações de estoques e falta de registro de diversas aquisições, determinados pleitos do contribuinte devem ser levados em consideração restando os seguintes valores tributáveis:

1. Ex. 1985/84 - diferenças no estoque Cr\$ 1.613.210 e falta de registro de aquisições Cr\$ 12.001.035;
2. Ex. 1986/85 - diferenças no estoque Cr\$ 14.724.014 e falta de registro de aquisições Cr\$ 3.626.616 e
3. Ex. 1987/86 - diferenças no estoque Cr\$ 3.566.516;

CONSIDERANDO mais uma vez a informação de fls. 129 a

Acórdão nº 101-78.785

133 e especialmente os demonstrativos de fls. 132, a soma dos valores a tributar no exercícios considerados é de:

- 1) Ex. 1985/84 - Cr\$ 48.967.250
- 2) Ex. 1986/85 - Cr\$ 110.146.581
- 3) Ex. 1987/86 - Cr\$ 3.566.516

Tais bases tributáveis submetidas à alíquota de 35% após (quando for o caso) Otenização, resultam num crédito tributário de 1.123,92 OTN's (Exercícios 1985/84 e 1986/85) a Cr\$ 1.248.280 (Exercício 1987) expresso em valores originais.

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a impugnação interposta e determino a cobrança do Imposto de Renda no valores' de 1.123,92 OTN's (Hum mil, cento e vinte e treis Obrigações do Tesouro Nacional e noventa e dois centésimos) (Ex. 1985/84 e 1986/85) e de Cz\$ 1.248,28 (Hum mil, duzentos e quarenta e oito cruzados e vinte e oito centavos) - (Exercício 1987/86), sempre 'acrescido de seus encargos legais."

Ciência da decisão em 13.01.89, fls. 143.

Inconformada interpôs o apelo de fls. 146 a 149, em 13.02.89. Alega, em substância:

. Preliminar de cerceamento de defesa, por não ter a decisão recorrida observado o disposto no artigo 31, do Decreto nº 70.235/72, por não conter relatório, que considera irrelevante, e não mencionar os fundamentos legais; quer recorrer da decisão conforme preceitua o Processo Administrativo Fiscal; a decisão, basicamente, escora-se em três "Considerandos" do arrazêdo do AFTN autuante; a terceira Câmara, deste Conselho, em situação análoga, entendeu que a decisão que desatende o dispositivo legal citado, configura cerceamento de defesa; conforme Acórdão nº 103-08.625/88.

. Preliminar de agravamento, por entender que a matéria tributável a título de subavaliação de estoque foi majorada de Cr\$ 14.664.014 para Cr\$ 14.724.014,00, no exercício de 1986, período-base de 1985.

. Quanto ao mérito reitera todos os pontos articula-

Acórdão nº 101-78.785

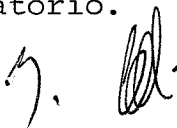
des em sua peça vestibular, como se aqui reproduzidos estivessem.

Finalizou esperando o acolhimento das razões expostas.

Em 13.04.89, requereu juntada de novas razões e documentos, protocolizados neste Conselho sob nº 0112044-1/106/89, alegando, em síntese, que: com relação a questão do passivo fictício, no exercício de 1985, período-base de 1984, contratou um contador capaz para averiguar a exatidão dos números indicados, e seguindo os mesmos passos do Senhor Fiscal, chegou a conclusão de a parcela de Cr\$ 11.305.836,05, configurava passivo fictício em 31.12.83, devendo ser excluída da parcela de Cr\$ 29.126.845,00 autuada; subavaliação de estoques não pode levar a omissão de receita, por caracterizar postergação de imposto e conseqüentemente não há tributação reflexa; citou o Acórdão nº 103-07.464; falta de registros de diversas aquisições, não significa a apressada acusação de que houve omissão de receita, mas sim redução de custos por reduzir o custo de mercadorias vendidas e em contrapartida foi aumentado o lucro do período; também não haverá tributação reflexa nesta hipótese; citou o Acórdão nº 101-76.067; reitera as mesmas razões para as correspondentes infrações nos demais exercícios autuados.

Finalizou esperando provimento parcial do recurso para reduzir a base de cálculo a título de passivo fictício e cancelar as exigências relacionadas com subavaliação de estoques e omissão de receitas configurada por omissão de compras.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.785

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Dispõe o artigo 31, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72,
verbis:

"Art. 31 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias, ressaltado o disposto no artigo 33."

Entendo que assiste razão à recorrente ao alegar que a decisão recorrida não observou tal dispositivo legal.

Realmente a decisão singular é pobre de relatório e não fundamentada adequadamente.

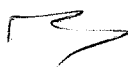
É contra a falta de fundamentos legais que a recorrente se insurge com veemência, alegando cerceamento do direito de defesa, por querer defender-se da decisão na forma do Contraditório Fiscal e não constar da decisão referidos fundamentos.

Da decisão de primeira instância cabe o recurso voluntário (art. 33. Dec. nº 70.235/72). Com efeito, é da decisão que se recorre e não de outras partes do processo, pelo que ela deve ser editada observando-se os requisitos mínimos.

Na sua obra "Processo Fiscal", Instituto de Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, 1972, 1ª edição. pág. 69, ZOLA FLOREZANO, comentando referido dispositivo legal, ensina, verbis:

"O QUE DEVERÁ CONTER A DECISÃO - A decisão há de ser escrita e inclusa nos autos a que se deu o julgamento.

Ela deverá conter:

 7. 

Acórdão nº 101-78.785

- a) Relatório resumido do processo;
- b) Fundamentos legais;
- c) Conclusões;
- d) ordem de intimação.

- a) Relatório resumido do processo - Relatório é a exposição ou narrativa, escrita, acerca dos fatos ^T consubstanciados nos autos do processo. Deve ser sucinto, sem perda da clareza, do entendimento e das finalidades a que tende. Preferir períodos direitos, curtos, sistematizados, formando um todo ^T sólido que ofereça alto teor de descrição e de representação dos fatos envolvidos;
- b) Fundamentos legais - Bem expostos os fatos, serão considerados e destacados os fundamentos legais para a decisão tomada, aflorando-os, quase que naturalmente, dos fatos relatados e da convicção ^T que os mesmos proporcionaram ao julgador;

....."

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de se declarar a nulidade da decisão de primeiro grau e determinar a remessa dos autos à autoridade "a quo", para que outra seja prolatada na boa e devida forma.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

7.

